



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 196-72.2012.6.11.0021 – CLASSE 32 – ITANHANGA – MATO GROSSO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz  
**Recorrente:** Alair Barbosa  
**Advogada:** Aline Dias Villa  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrida:** Coligação Trabalho e Seriedade  
**Advogada:** Carmem Cristina Garbossa

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL. FUNÇÃO TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA *i*, C.C. O ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA *a*, E VII, ALÍNEA *b*, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. Com base na moldura fática do v. acórdão recorrido, não há elementos suficientes para enquadrar o recorrente na inelegibilidade descrita art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/90.

2. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, não se aplica ao Recorrente, que, em razão de seu cargo de conselheiro fiscal, tem a função de fiscalização na “Associação Pró-Asfalto de Itanhangá”; e tal dispositivo exige, para sua incidência, o exercício de cargo de direção, administração ou representação.

3. É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal, nos termos da alínea *i*, para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto inexistente previsão legal.

4. Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaca-se que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção.

5. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial fundamentado nos artigos 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, interposto por ALAIR BARBOSA de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que reformou sentença e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Itanhangá por ausência de comprovação de desincompatibilização no prazo legalmente estabelecido.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 174):

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS – VEREADOR – CANDIDATO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONSELHEIRO FISCAL DE ASSOCIAÇÃO QUE MANTÉM CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS COM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO – CONVÊNIO – CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES – INELEGIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – REGISTRO INDEFERIDO.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 199-201).

Nas razões do apelo (fls. 205-211), o Recorrente alega afronta, pelo *decisum*, ao artigo 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Para isso, argumenta (fls. 207-209):

No caso presente está claro que o contrato firmado entre a Associação Pró-Asfalto e o Governo do Estado de Mato Grosso é um contrato com cláusulas uniformes, prova disso é que o foro “eleito” para dirimir quaisquer conflitos eminentes do contrato foi o de Cuiabá, “renunciando qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, mesmo a Associação tendo sua sede em Itanhangá e o convênio ter sido firmado para asfaltar aquela região.

Ademais, o contrato em questão é contrato padrão, elaborado pelo Governo do Estado, sendo que para qualquer Associação que mantém [*sic*] o mesmo tipo de convênio, o contrato é igual, e a associação é somente signatária, não tendo o poder de influir em suas cláusulas.

[...]

Em tempo, data máxima vênua, também errou o R. Acórdão quanto a [*sic*] questão de que o cargo ocupado pelo embargante na Associação Pró-Asfalto não se enquadrar em nenhum daqueles citados no artigo 1º, II, “i”, quais sejam: cargo ou função de



direção, administração ou representação em pessoa jurídica que mantenha contrato de execução de obras com órgão do Poder Público.

Como amplamente difundido, o embargante ocupou cargo de membro do conselho fiscal, não se enquadrando em nenhum dos elencados no artigo acima citado.

Transcreve, a fim de configurar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, ementa de acórdão desta Corte Superior em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.025/MG, no qual se tratou da hipótese de incidência de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

O Recorrente pede, ao final, o recebimento do recurso para que seja reformado o acórdão regional e deferido o seu registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. 215-218, nas quais sustenta que: a) modificar o entendimento do TRE/MT acerca da uniformidade das cláusulas do contrato demandaria o reexame de provas; e b) as atribuições de conselheiro fiscal envolvem a fiscalização de recursos, de modo que tal atividade se amoldaria perfeitamente ao disposto no art. 1º, II, "i", da LC nº 64/90.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 222-224) da lavra do Procurador Regional da República Adjunto à PGE José Jairo Gomes, opinando pelo não conhecimento do recurso e, eventualmente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, verifico que o Recorrente não demonstrou a ocorrência de dissenso na interpretação legal, porquanto somente realizou a transcrição



de ementa do acórdão tido como paradigma, sem realizar, contudo, o confronto analítico entre o precedente invocado e a hipótese dos autos.

Verifico ainda não se tratar, na espécie, de análise do acervo fático-probatório dos autos, mas, sim, de qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão regional. Conforme a jurisprudência desta Corte, “A qualificação jurídica, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, é providência perfeitamente possível na instância especial, não configurando reexame do contexto fático-probatório da demanda” (ED-REspe nº 28.294/PI, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 16.12.2008).

A questão controvertida cinge-se à análise da existência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. os incisos IV, alínea *a*, e VII, alínea *b*, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]


IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII – para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

[...] 

Observe-se que a disciplina normativa constante da alínea *i* exige, para a configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes.

O Tribunal *a quo* reformou a sentença que deferiu o registro de candidatura por entender que necessária seria a desincompatibilização do Recorrente nos moldes do art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. os incisos IV, alínea *a*, e VII, alínea *b*, da LC nº 64/90, em razão de aquele ocupar o cargo de conselheiro fiscal da “Associação Pró-Asfalto de Itanhangá”, a qual manteria contrato de prestação de serviços com cláusulas não uniformes para recebimento de repasses do Governo do Estado de Mato Grosso. Para conferir, extraio trecho do *decisum* (fls. 176-177):

[...] Primeiramente mostra-se relevante evidenciar que o cargo ocupado pelo pretendo candidato a vereador na Associação Pró-Asfalto de Itanhangá é de Conselheiro Fiscal, cujas atribuições estão delineadas no art. 20 do Estatuto da Associação colacionado às fls. 90/101 dos autos:

*Art. 20 – Compete ao Conselho Fiscal:*

*I – Fiscalizar os atos dos diretores da associação e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;*

*II – Analisar a prestação de contas anual, elaborando o competente parecer;*

*III – Opinar sobre o orçamento anual da associação, sobre programas ou projetos relativos às atividades da associação, sob o aspecto de sua viabilidade econômico-financeira;*

*IV – Informar a Diretoria Executiva eventuais irregularidades da administração no desempenho de suas atribuições;*

*V – Examinar e emitir pareceres sobre demonstrações financeiras da associação e demais dados concernentes à prestação de contas;*

*VI – Manifestar-se, antecipadamente, sobre a alienação de bens imóveis e aceitação de doações com encargos;*

*VII – Analisar e emitir parecer, sobre os balancetes apresentados pela Diretoria Executiva;*



Por conseguinte, tendo o pretense candidato função de fiscalização em pessoa jurídica que mantém contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público ou sob seu controle.

Sendo assim, a meu sentir, não está afastada a hipótese de inelegibilidade uma vez que o dispositivo legal incide sobre aqueles que detêm cargo ou função de fiscalização.

Não bastasse isso, sob a ótica da natureza contratual da parceria existente entre a Associação e o Governo do Estado de Mato Grosso, tenho que restou comprovada a hipótese de inelegibilidade, posto que a entidade não é mantida pelo Poder Público, mas recebe repasses do Governo do Estado de Mato Grosso para consecução das obras de pavimentação asfáltica da rodovia MT – 338, que liga os distritos de Ana Terra e Itanhangá, sediados no Município de Tapurah-MT, em contrato que **não** se enquadra como cláusulas uniformes.

Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. Segundo a moldura fática delineada no v. acórdão recorrido, não há elementos suficientes para enquadrar o Recorrente na hipótese descrita na alínea *i*.

Da leitura das atribuições do conselho fiscal da citada associação, observa-se que as funções exercidas pelos seus membros são típicas de fiscalização, conforme consignado no acórdão regional.

Desse modo, não ocorre um dos requisitos para a incidência do disposto no art. I, II, *i*, da LC nº 64/90, qual seja, o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou empresa, motivo pelo qual não há necessidade de desincompatibilização do Recorrente, por ausência de previsão legal.

Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaco que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.



1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.

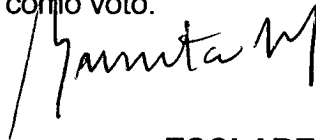
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 906-67/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 8.11.2012; sem grifo no original)

Nesse contexto, descabe a análise da questão se o contrato celebrado entre a referida associação e o governo estadual possuiria cláusulas uniformes, haja vista que o não exercício, pelo Recorrente, de cargo ou função que atrairia a hipótese prevista pela indigitada alínea afasta, por si só, a sua incidência.


Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença que deferiu o registro de candidatura de ALAIR BARBOSA ao cargo de vereador pelo Município de Itanhangá.

É como voto.



#### ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Ministra Laurita Vaz, antes de colher os votos, peço esclarecimento a Vossa Excelência, porque, no acórdão, consta que essa entidade de cujo conselho de fiscalização ele faz parte receberia recursos do estado. E não teria cláusulas uniformes?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Há outra argumentação, trazida pelo Ministério Público Eleitoral – por isso a afastei –, de que modificar o entendimento do TRE acerca da uniformidade das cláusulas do contrato demandaria reexame de prova. 



Entendo que isso é irrelevante, porque a situação do Recorrente não se enquadra na causa de inelegibilidade descrita na alínea “i”, do art. 1º, II, da LC nº 64/90.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque ele não fazia parte da direção, nem da administração.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ele era do conselho fiscal.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Ele era apenas membro do conselho fiscal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi enfatizada exatamente a circunstância de que ele exercia apenas atividade de fiscalização.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso Vossa Excelência afasta todos esses elementos...

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Porque é irrelevante a questão de ser ou não contrato com cláusulas uniformes.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, entendi a linha de raciocínio da eminente relatora. Em relação ao fato a que Vossa Excelência se referiu, o acórdão regional sustenta que:

Não bastasse isso, sob a ótica da natureza contratual da parceria existente entre a Associação e o Governo do Estado de Mato Grosso, tenho que restou comprovada a hipótese de inelegibilidade, posto que a entidade não é mantida pelo Poder Público, mas recebe repasses do Governo do Estado de Mato Grosso para consecução das obras de pavimentação asfáltica da rodovia MT – 338, que liga

os distritos de Ana Terra e Itanhangá, sediados no município de Tapurah-MT, em contrato que **não** se enquadra como cláusulas uniformes.

A discussão aqui, então, seria apenas se o conselho fiscal é órgão que pode ser enquadrado em função de direção, administração ou representação.

Com a devida vênia, nos precedentes – fiz uma pesquisa muito rápida – e as antigas decisões do Tribunal sempre foram no sentido de que o conselho fiscal faz parte da administração de uma associação.

Acredito que o afastamento não é só do ordenador, do executivo, mas também de quem faz parte da administração da associação.

Com essas razões, considerando a base fática do acórdão, peço vênia para divergir da eminente relatora e negar provimento ao recurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Negar provimento ao recurso e manter o indeferimento do registro.

#### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho a relatora, pedindo vênia ao Ministro Henrique Neves.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho a Relatora.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência, exatamente pela circunstância de que, quando há referência à administração, a fiscalização dos recursos e contratos ficaria inteiramente em desvalia do que está posto.

Assim, mantereí pelo menos parte da nossa jurisprudência, nesse sentido.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 196-72.2012.6.11.0021/MT. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Alair Barbosa (Advogada: Aline Dias Villa). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Trabalho e Seriedade (Advogada: Carmem Cristina Garbossa).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.2.2013\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.